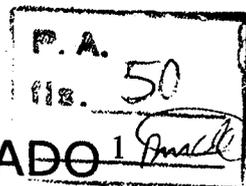




**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



**PROCESSO:** GG n° 0548/2004

**INTERESSADO:** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

**ASSUNTO:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EMENDA 41/2003.  
ANÁLISE DE DIVERSAS INDAGAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003.

**PARECER PA n° 123/2004**

Vêm os autos a esta Procuradoria por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria (fl. 49 verso) para exame e parecer sobre as questões formuladas pela Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) da Casa Civil (fls. 42/49).

Refere-se a UCRH às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) n. 41, de 2003, especialmente em relação às aposentadorias dos servidores públicos e à necessidade de "padronização, simplificação e orientação de procedimentos administrativos relativos aos atos de concessão/retificação de aposentadoria".

Assevera terem surgido dúvidas quanto à aplicação da referida emenda. Para evitar questionamentos em relação a instrução que pretende editar, promoveu reunião com a Procuradoria Geral do Estado com "o objetivo de obter o devido respaldo legal da área jurídica do Estado, assim como elucidar dúvidas surgidas e não equacionadas pela área técnica, seja pela falta de previsão ou de precisão de determinados temas". No entanto, "dada a complexidade do tema, os representantes da Procuradoria Geral do Estado entenderam conveniente que esta Unidade Central fizesse uma representação objetivando uma manifestação jurídica por parte da Procuradoria Administrativa, a respeito do entendimento firmado, assim como das dúvidas levantadas". Daí as indagações lançadas a partir de fl. 43.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.  
fls. 51  
27/10/03

É O RELATÓRIO. OPINO.

Assevera a unidade consulente que *"com a Emenda Constitucional n. 41/2003, passaram a existir 30 (trinta) tipos diferentes de aposentadoria para servidores públicos estaduais"*, que relaciona (fls. 43/46), e indaga se *"o entendimento técnico firmado, sobre a existência desses 30 (trinta) tipos de aposentadoria, está de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes"* (fl. 46).

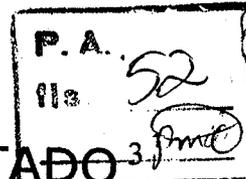
As alterações operadas pela EC 41/2003 quanto à matéria devem ser analisadas sob três óticas distintas. A primeira delas deve considerar a situação dos servidores que já tinham, quando de sua publicação, completado os requisitos então exigidos para a inatividade, ou seja, os titulares de direito adquirido à aposentadoria expressamente ressalvado pelo art. 3º, da EC 41/2003, cujos proventos -- e também no caso de beneficiários de pensão -- *"serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela (legislação) estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente"* (EC 41/2003, art. 3º, § 3º). A segunda deve atentar para a situação dos que, embora na condição de servidores titulares de cargos efetivos, ainda não tinham, quando de sua publicação, implementado todos os requisitos então exigíveis para a inatividade, cuja situação foi regulada pelo constituinte derivado através de normas transitórias, como é o caso do disposto nos arts. 2º e 6º da referida emenda. Por derradeiro, cabe ter presente a situação dos que ingressaram no serviço público após sua edição, que se regem integralmente pelas novas disposições introduzidas na Carta Magna pela recente emenda.

Os benefícios já requeridos, ou que vierem a sê-lo, regular-se-ão, em sua maioria, pelas duas primeiras. Por envolverem quem já era servidor, podem configurar casos de direitos adquiridos ou devem refletir situações disciplinadas por normas transitórias. A última não ensejará, de imediato, salvo hipóteses excepcionais, a aplicação das novas regras constitucionais. Os órgãos técnicos e administrativos incumbidos de processar, analisar e decidir os pedidos formulados, ou que vierem a sê-lo, terão, assim, de distinguir com precisão essas diversas situações.

Não me parece adequada a classificação em três dezenas de *"tipos diferentes de aposentadoria"*, como proposto pela consulente. Com efeito, não vislumbro, por exemplo, diferença entre o primeiro *"tipo"* (*"aposentadoria por invalidez - art. 40, § 1º da CF/88 alt. pela EC 41/03"*) e o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



segundo ("aposentadoria por invalidez – art. 40, § 1º da CF/88 alt. p/ art. 1º da EC 20/98 c/c art. 3º da EC 41/03"), como indicado a fl. 43.

A inatividade por invalidez, na redação conferida pela EC 20/1998 (CF art. 40, § 1º, inciso II), somente era possível se a invalidez fosse permanente, requisito esse também constante da nova redação dada ao preceito pela EC 41/2003. Os proventos eram e são proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se a invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável "especificadas em lei" (redação da EC 20/1998) ou "na forma da lei" (redação da EC 41/2003). A substituição da expressão "especificadas em lei" pela locução "na forma da lei" foi a única modificação operada pela EC 41/2003, alteração, diga-se, de pouca objetividade e precisão para a hipótese, conquanto prestante a iniciativas legislativas de maior abrangência. Observo que a respeito há o Parecer PA-3 n. 336/90 sustentando, com amparo em lei estadual, que os proventos são sempre integrais, bem assim o Parecer PA-3 n. 272/99, posição da qual, *permissa venia*, sempre divergi.

Essa alteração, no entanto, não me parece suficiente para indicar a existência de dois tipos de aposentadoria por invalidez permanente, nem mesmo socorrendo-se o exegeta do estatuído pelo art. 3º, da EC 41/2003, que tem por efeito salvaguardar o direito adquirido de seus eventuais titulares.

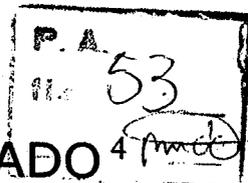
Também não diviso especificidade nos "tipos" indicados nos itens 3 e 4 (fls. 43/44). O inciso II, do § 1º, do art. 40, não foi alterado pela EC 41/2003. Nos termos da redação dada pela EC 20/1998, a norma prevê a aposentadoria compulsória "aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição", regra similar à do primitivo inciso II, do art. 40, que a determinava também "aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço". Entendo que, também nessa hipótese, não auxilia a invocação do art. 3º, da EC 41/2003, voltada ao resguardo do direito adquirido. Portanto, não antevejo utilidade na classificação alvitrada, inclusive no tocante à carreira policial, a propósito da qual vige a orientação constante do Parecer PA-3 n. 234/2000.

Passando ao exame das demais indagações, respondo-as, em tese, na ordem em que formuladas, a saber:



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



### ITEM II (fls. 46/47):

1. A aplicação do limite estabelecido pelo § 14, do art. 40, da CF, depende da instituição, por lei, do regime de previdência complementar, que o fixe. Para os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação dessa lei, sua aplicação depende, também, da prévia e expressa opção do servidor por essa sistemática (CF, art. 40, § 16).

2. Não tendo o Estado de São Paulo editado a lei exigida pelo § 14, do art. 40, da CF, é incogitável a aplicação desse limite. Outras considerações a respeito do tema somente devem ser examinadas após a publicação dessa lei.

3. A regra básica do art. 40, *caput*, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, é a de que o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos é de natureza contributiva e solidária, mediante contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, bem como do respectivo ente público. Portanto, todos os que se aposentarem após a EC 41/2003, desde que o Estado tenha editado a lei indispensável à cobrança dessa contribuição (CF, art. 149), estão sujeitos a contribuir se os proventos superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF (CF, art. 40, § 18), que é atualmente de R\$ 2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º). A Lei Complementar Estadual (LCE) 954, de 31.12.2003, estabeleceu a contribuição mensal dos inativos, prescrevendo que ela incidirá "*apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a 50% (...) do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*" (art. 1º, § 4º). Dessa forma, se o valor total dos proventos do servidor, que se aposentar com amparo no art. 2º da EC 41/2003, superar esse limite, haverá incidência da contribuição sobre o que ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) desse limite; se o valor total dos proventos for inferior ao valor desse limite, não é devida contribuição.

4. Às aposentadorias concedidas com amparo no art. 6º da EC 41/2003 aplica o que consta na resposta dada ao n. 3 retro.

5. Os requisitos previstos no art. 6º da EC 41/2003 são: a) idade (60 anos, se homem, ou 55, se mulher); b) tempo de contribuição (35 anos, se homem, ou 30, se mulher); c) tempo de serviço público: 20 anos; d) tempo de carreira: 10 anos e e) tempo de efetivo exercício no cargo: 5 anos. A satisfação desses requisitos implica simultânea satisfação dos previstos no art. 40, § 1º, III, "a", da CF



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

54  
P. M. C.

(redação da EC 20/98); assim, se continuar em atividade, o servidor faz jus ao abono de permanência (CF, art. 40, § 19, redação da EC 41/2003).

As normas da Orientação Normativa n° 1, de 6.1.2004, da Secretaria da Previdência Social, ou de qualquer ato do Ministério da Previdência Social, não se aplicam aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias regem-se pelas disposições constitucionais e pela legislação estadual com elas compatíveis.

6. Reporto-me as considerações iniciais em razão das quais não me parece adequada a classificação alvitrada.

ITEM III (fls. 47/48):

1. Se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo).

2. Se os cargos estão dispostos em níveis, entendo que os 5 (cinco) anos exigidos devem ser satisfeitos no nível em que deva ocorrer a inatividade. Essa interpretação já foi adotada no Parecer PA-3 n. 32/2000, mas não restou acolhida pelo Procurador Geral. Posteriormente foi renovada no Parecer PA-3 n. 103/2001, aprovado pelo Procurador Geral sem, no entanto, explicitar se revia a orientação antes estabelecida.

ITEM IV (fl. 48)

As faltas do servidor ou outros eventos que, por lei, autorizarem o desconto dos respectivos períodos afetam, diretamente, o montante da remuneração e, por consequência, o valor da contribuição sobre ela calculada. Repercutem, dessa forma, no cálculo dos proventos da aposentadoria por força do estatuído pelo § 3º, do art. 40, da CF (redação da EC 41/2003), que manda considerar, para esse efeito, as *“remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”*, valores esses que *“serão devidamente atualizados, na forma da lei”* (CF, art. 40, §

*Handwritten signature*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

55  
6

17, redação da EC 41/2003). De acordo com a Medida Provisória (MP) n. 167, de 19.2.2004, a atualização será "mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social" (art. 1º, § 1º). Fundamenta-se a nova sistemática no tempo de contribuição do servidor e nos valores das remunerações percebidas mensalmente (LCE 943, de 23.6.2003, arts. 3º a 5º), não devendo as ocorrências assinaladas pela consulente influir no cômputo desse tempo.

ITEM V (fl. 48)

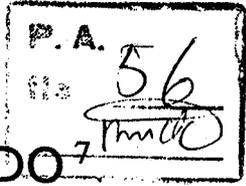
As normas dos arts. 5º e 8º da MP 167/2004, que regulam a contribuição de servidores, aposentados e pensionistas da União, não se aplicam aos servidores estaduais titulares de cargos efetivos. Seu art. 7º refere-se a dedução relativa ao imposto de renda, aplicando-se, em tese, a qualquer contribuinte. O art. 6º aplica-se aos servidores estaduais por força do prescrito pelo § 17, do art. 40, da CF.

As vedações introduzidas nos incisos X e XI, do art. 1º, da Lei federal n. 9.717, de 27.11.1998, (art. 4º da MP 167) não são aplicáveis aos servidores estaduais. Essas normas invadem esfera de competência do Estado, ao qual cabe definir a remuneração a ser considerada para cálculo da contribuição. No Estado de São Paulo prevalecem as normas da LCE 943, de 23.6.2003. O abono de permanência, no entanto, não é computável para cálculo da contribuição nem de benefício porque, a meu ver, não tem natureza remuneratória. A nova redação dada pelo mesmo art. 4º da MP 167 ao art. 2º, da Lei federal n. 9.717, de 1998, versa sobre a contribuição devida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios aos respectivos regimes de previdência, não interferindo, destarte, com a contribuição do servidor ou o cálculo de seus benefícios.

Relativamente ao art. 1º da MP 167, sou de opinião que o *caput*, ao restringir a média aritmética simples das maiores remunerações "a 80% de todo o período contributivo" não é compatível com o § 3º, do art. 40, da CF, que, a meu ver, manda considerar todas as "remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor". As demais disposições tanto do art. 1º como dos arts. 2º e 3º da MP 167 são compatíveis com a nova sistemática constitucional e, portanto, aplicáveis aos servidores estaduais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



As disposições da MP 167 aplicáveis aos servidores estaduais atingem, apenas, os que ingressarem no serviço público após a EC 41/2003 e os que, consoante facultado pelo art. 2º, da EC 41/2003, optarem "pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal". Não se aplicam aos submetidos ao art. 3º da referida emenda, cujo cálculo obedecerá ao estatuído em seu § 2º, nem aos enquadrados em seu art. 6º, cujos "proventos íntegrais, ... corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria".

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 13 de abril de 2004.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO

PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL V

OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 57  
[Handwritten signature]

Processo: GG nº 0548/2004

Interessado: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

**PARECER PA nº 123/2004**

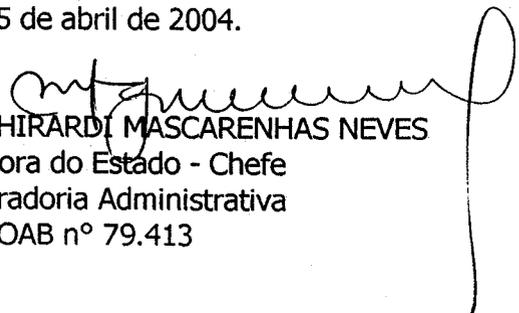
Endosso a sistemática adotada pelo i. parecerista que, afastando o rol de "tipos de aposentadoria" proposto pela consulta, analisa a matéria dos autos a partir de três grandes divisões: a) servidores com direito adquirido à aposentadoria quando da edição da EC 41/2003; b) servidores com direito à aposentadoria em formação quando da edição da EC 41/2003 e c) servidores admitidos no serviço público após a edição da EC 41/2003.

Devo expressamente consignar que também tenho, no plano pessoal, convencimento jurídico diverso daquele fixado pela Instituição acerca da integralidade de proventos na aposentadoria por invalidez de servidor estadual. Externei minha posição nos autos do processo SE 5445/83 (Parecer PA-3 nº 22/97), oportunidade em tal posicionamento foi expressamente rechaçado pelo Procurador Geral do Estado, reafirmando-se, assim, a linha do Parecer PA-3 nº 336/90, como bem registrou o prolator do Parecer PA 123/2004.

Com tais considerações, aprovo integralmente o Parecer PA nº 123/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 15 de abril de 2004.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

# 58  
2

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**PROCESSO :** GG n° 0548/2004  
**INTERESSADO :** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**ASSUNTO :** Aplicação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

MSS

À vista de questões suscitadas pela Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil, face à edição da Emenda Constitucional n° 41/2003, publicada no DOU de 31.12.2003, a douta Procuradoria Administrativa manifestou-se por meio do Parecer PA n° 123/2004 (fls. 50/56), que, considerando inadequada a classificação em 30 (trinta) "tipos diferentes de aposentadorias" apresentada pela consulente, analisou a matéria dos autos sob três óticas distintas : a) situação dos servidores que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, completaram os requisitos antes exigidos para a inatividade (art. 3°); b) situação dos que, embora titulares de cargos efetivos, ainda não tinham, quando da publicação, implementado todos os requisitos, hipótese tratada por meio de normas transitórias (arts. 2° e 6°); c) situação dos que ingressaram após a edição da emenda e que se regem integralmente pelas novas disposições por ela introduzidas.

Respondendo as questões formuladas, o parecer afirmou que o limite estabelecido pelo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal depende da instituição, por lei, de regime de previdência complementar e sua aplicação condiciona-se, também, à prévia e expressa opção dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação dessa lei (§ 16, art. 40).

*A. J. de*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

59  
8

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Segundo o parecer, a contribuição previdenciária dos que se aposentarem com base nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003 aplica-se aos proventos superiores ao limite do artigo 201 da Constituição Federal (CF, artigo 40, § 18, redação dada pela EC 41/2003), caso em que, no Estado de São Paulo, pela sistemática da Lei Complementar nº 954/03, deve incidir sobre a parcela que ultrapassar 50% desse limite.

Afastando a aplicação da Orientação Normativa nº 1, de 06.01.2004, da Secretaria da Previdência Social, ou de qualquer ato do Ministério da Previdência Social, aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, a peça opinativa argumentou que a satisfação dos requisitos previstos no artigo 6º da EC 41/2003 implica simultânea satisfação das exigências do artigo 40, § 1º, III, "a", da Carta Federal, na redação dada pela emenda em comento, de modo que o servidor nessas condições, que permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência (CF, art. 40, § 19, na redação da EC 41/2003).

Abordando as exigências do inciso IV do artigo 6º da EC 41/2003, o parecer aduziu que, para os cargos não estruturados em carreira, é suficiente que se cumpra o requisito de cinco anos de efetivo exercício no cargo. Tratando-se de cargos dispostos em níveis, os cinco anos exigidos devem ser satisfeitos no nível em que deva ocorrer a inatividade.

Quanto às faltas e outros eventos que, por lei, autorizam descontos dos respectivos períodos, não devem influir no cômputo do tempo de contribuição do servidor, mas afetam diretamente o montante da remuneração e, conseqüentemente, o valor da contribuição sobre ela calculada, com repercussão no cálculo dos proventos da aposentadoria (CF, art. 40, § 3º, na redação da EC 41/2003).

Finalizando, o parecer manifestou-se pela incompatibilidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, com o § 3º do artigo 40 da Carta Federal (redação da EC 41/2003), e aduziu que as disposições dessa MP aplicáveis aos servidores estaduais atingem apenas os

Assinatura manuscrita em tinta preta.  
MARGARETA CRUZ



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Handwritten initials*

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

que ingressarem no serviço público após a EC 41/2003 e os que exercerem a opção do artigo 2º dessa emenda.

Estas, em síntese, as diretrizes relativas à aplicação da EC 41/2003 traçadas no Parecer PA nº 123/2004, que acolho, acrescentando algumas considerações envolvendo as respostas às questões formuladas pela Unidade Central de Recursos Humanos nos itens III e IV, às fls. 47/48.

O entendimento externado no parecer quanto aos cinco anos de efetivo exercício no nível em que deva ocorrer a inatividade (fl. 54) aplica-se às hipóteses em que os cargos são atrelados aos níveis (por ex.: art. 42 da LC 478/86, com a redação dada pelo inc. II do art. 14 da LC 724, de 15.07.93). Casos em que os cargos porventura não estejam vinculados aos níveis deverão ser analisados isolada e oportunamente à luz da legislação de regência.

Além disso, no que tange às faltas e outros eventos que, por lei, autorizam descontos dos respectivos períodos (fls. 54/55), cumpre ressaltar que, se por um lado não devem influir no cômputo do tempo de contribuição do servidor, por outro lado interferem no cálculo do tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, requisito necessário ao direito à aposentação (CF, art. 40, § 1º, III, e EC 41/2003, art. 6º).

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 123/2004, endossado pela Chefia da Procuradoria Administrativa.

Subg. Cons., 30 de abril de 2.004.

*Handwritten signature of Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi*

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DE CONSULTORIA



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

161  
2

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**PROCESSO :** GG nº 0548/2004  
**INTERESSADO :** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
**ASSUNTO :** Aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

*MSS*  
MSS

Nos termos da manifestação aditiva da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 123/2004.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer a todas as unidades da Área de Consultoria e devolvam-se os autos, após, à Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil, por intermédio da Assessoria Jurídica do Governo.

GPG, 21 de maio de 2004.

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

*Est. sendo o despacho  
do Sr. PGE.  
SGP. cas., 05/06/04  
Ex. de m. p. q. z.*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

42  
[Handwritten signature]

**PROCESSO:** 66  
**INTERESSADO:** UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH  
**ASSUNTO:** Aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003

*Senhora Assessora Especial do Governador,*

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria compete a esta Unidade Central de Recursos, entre outras atribuições, a coordenação e a orientação técnica, em nível central, das atividades de administração de pessoal civil da Administração Direta e das Autarquias do Estado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro de 2003, que veio alterar dispositivos constitucionais, em especial no tocante às aposentadorias dos servidores públicos civis e militares, necessário se faz a padronização, simplificação e orientação de procedimentos administrativos relativos aos atos de concessão/retificação de aposentadoria, emitidos pelos órgãos Setoriais do Sistema de Administração de Pessoal das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

A padronização e a simplificação dos procedimentos administrativos, basicamente, são elaboradas em conjunto com a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, representada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, e têm por objetivo agilizar a concretização desses atos junto ao sistema de folha de pagamento da administração direta. A orientação aos órgãos compete exclusivamente a esta Unidade Central de Recursos Humanos.

Para que essas etapas sejam devidamente efetivadas a contento, necessário o exame preliminar da legislação pelos especialistas das unidades envolvidas, resultando em entendimento técnico a respeito da matéria.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

43  
[Handwritten signature]

Contudo, ao examinarmos a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, surgiram inúmeras dúvidas, em função da complexidade da matéria e pelo fato de que, a administração estadual, ainda se encontra às voltas da Emenda Constitucional nº 20/98, com alterações de entendimentos que ensejam a revisão de procedimentos já traçados.

Por essas razões, na tentativa de evitar inúmeros questionamentos após a edição da Instrução Conjunta, e visando orientar com maior precisão os órgãos da administração, promovemos uma reunião com a Procuradoria Geral do Estado, representada pela Assessoria e pela Subprocuradoria Geral da Área de Consultorias, com o objetivo de obter o devido respaldo da área jurídica do Estado, assim como elucidar as dúvidas surgidas e não equacionadas pela área técnica, seja por falta de previsão ou de precisão de determinados temas.

No entanto, dada a complexidade do tema, os representantes da Procuradoria Geral do Estado entenderam conveniente que esta Unidade Central fizesse uma representação objetivando uma manifestação jurídica por parte da Procuradoria Administrativa, a respeito do entendimento firmado, assim como das dúvidas levantadas.

Assim, passamos a expor as conclusões e dúvidas que os técnicos desta UCRH, juntamente com os técnicos da Secretaria da Fazenda, chegaram sobre a matéria:

I - com a Emenda Constitucional nº 41/2003, passaram a existir 30 (trinta) tipos diferentes de aposentadoria para servidores públicos estaduais, assim relacionados:

1. Aposentadoria por Invalidez - Art. 40, §1º, I da CF/88 alt. pela EC 41/03;
2. Aposentadoria por Invalidez - Art. 40, §1º, I da CF/88 alt. p/art.1º da EC 20/98 c/c art.3º da EC 41/03;
3. Aposentadoria Compulsória (Proventos Proporcionais) - Art. 40, §1º, II da CF/88 alt. pelas ECs 20/98 e 41/03;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

44

4. Aposentadoria Compulsória (Proventos Proporcionais) - Art. 40, S1º, II da CF/88 alt. pela EC 20/98 c/c art.3º da EC 41/03;
5. Aposentadoria Compulsória (Proventos Integrais) - LCF 51/85 e art.40,S1º, II da CF/88 alt. pelas EC 20/98 e 41/03 (Carreira Policial);
6. Aposentadoria Compulsória (Proventos Integrais) - Art.40,S1º,II da CF/88 alt. pela EC 41/03 (Docente);
7. Aposentadoria Compulsória (Proventos Integrais) - Art.40,S1º,II da CF/88 alt. pela EC 20/98 c/c art.3º EC 41/03 (Docente);
8. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 40, S1º,III, "a", S5º da CF/88 alt. pelas ECs 20/98 e 41/03 (Docente);
9. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 40, S1º,III, "a" da CF/88 alt. pelas ECs 20/98 e 41/03;
10. Aposentadoria Voluntária(Proventos Integrais) - Art.1º, I da LCF 51/85 e art. 40, S4º da CF/88 alt. pelas ECs 20/98 e 41/03(Carreira Policial);
11. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.1º,I da LCF 51/85 e art. 40, S4º da CF/88 alt. pela EC 20/98 e art.3º da EC 41/03(Carreira Policial);
12. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.2º,I,II,III, "a" e "b",S1º,I da EC 41/03;
13. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.2º,I,II,III, "a" e "b",S1º,II da EC 41/03;
14. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.2º,I,II,III, "a" e "b",S1º,I e S4º da EC 41/03(Docente);
15. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.2º,I,II,III, "a" e "b",S1º,II e S4º da EC 41/03(Docente);



45  
K

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

16. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.40,§1º,III,"a", §5º da CF/88 alt. p/EC 20/98 c/c art.3º EC 41/03(Docente);
17. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.40,§1º,III,"a" da CF/88 alt. p/EC 20/98 c/c art.3º EC 41/03;
18. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - LCF 51/85 e art.2º,I,II,III, "a" e "b",§1º,I da EC 41/03(Carreira Policial) ;
19. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - LCF 51/85 e art.2º,I,II,III, "a" e "b",§1º,II da EC 41/03(Carreira Policial);
20. Aposentadoria Voluntária(Proventos Integrais) - Art. 126, III, "a", CE/89 c/c art. 3º da EC 20/98 e da EC 41/03(Direito Adquirido-tempo p/aposentadoria completado até 16/12/98)\*;
21. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 126, III, "b", CE/89 c/c art. 3º da EC 20/98 e da EC 41/03(Docente - Direito Adquirido-tempo p/aposentadoria completado até 16/12/98)\*;
22. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 8º, I, II, III "a" e "b" da EC 20/98 c/c art.3º da EC 41/03;
23. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 8º, I, II, III "a" e "b", §4º da EC 20/98 c/c art.3º da EC 41/03(Docente) ;
24. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - LCF 51/85 e art. 8º da EC 20/98 e art.3º da EC 41/03(Carreira Policial);
25. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art. 6º, I, II, III, IV da EC 41/03;
26. Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais) - Art.6º, I, II, III, IV da EC 41/03(Docente);
27. Aposentadoria Voluntária (Proventos Proporcionais) - Art. 40, §1º,III "b" da CF/88 alt. pela EC 20/98 e c/c art.3º da EC 41/03;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

46  
MA

28. Aposentadoria Voluntária (Proventos Proporcionais) - Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 alt. pelas EC 20/98 e 41/03;

29. Aposentadoria Voluntária (Proventos Proporcionais) - Art. 8º, I e II, §1º, I, "a" e "b" e II da EC 20/98 c/c art. 3º da EC 41/03;

30. Aposentadoria Voluntária (Proventos Proporcionais) - Art. 126, III, "c", da CE/89 c/c art. 3º da EC 20/98 e da EC 41/03 (Direito Adquirido - tempo p/aposentadoria completado até 16/12/98)\*.

\* se fizer jus a Paridade, combinar com o fundamento legal da aposentadoria com o artigo 26 do Decreto-lei-Complementar nº 11/70.

Em se tratando de servidor temporário regido pela Lei nº 500/74, deverá combinar os fundamentos legais citados nos itens de 1 a 30, dependendo de cada caso, com o artigo 27 e incisos da referida lei.

Se tiver tempo de atividade privada deverá combinar os fundamentos legais citados nos itens de 1 a 30, dependendo de cada caso, com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal/1988, alterado pela EC nº 20/03.

Indaga-se: o entendimento técnico firmado, sobre a existência desses 30 (trinta) tipos de aposentadoria, está de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes?

II - detectados os tipos existentes de aposentadoria, identificamos as condições / regras dos proventos / proporcionalidades / limites / contribuições / formas de reajuste e direito ao abono de permanência, expostos no quadro anexo (fls. 24/28).

Indaga-se:

1. Os proventos das aposentadorias a serem concedidas com base no artigo 40 da CF/88, estão limitados pelo § 14, do referido artigo, no valor fixado pelo artigo 5º da EC nº 41/03? Ou somente seria aplicado ao servidor que vier a ingressar no serviço público após a edição da EC nº 41/03? Ou seria aplicada quando for instituído o regime de previdência complementar?



47  
*[Handwritten signature]*

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

2. Em caso positivo, ou seja, os proventos das aposentadorias com base no artigo 40 estariam limitados pelo § 14 do artigo 40 da CF/88, qual a finalidade de estar estabelecido no § 18, que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de proventos que excederem ao referido limite? Ou seria aplicada somente quando for instituído o regime de previdência complementar, sobre o que vier a ser complementado? Em caso positivo, não haveria incidência de contribuição até o valor do limite dos proventos?
3. Nos casos de aposentadoria com base no artigo 2º da EC nº 41/03, haverá contribuição previdenciária sobre os proventos? Está limitada? Qual o dispositivo a ser aplicado?
4. Nos casos de aposentadoria com base no artigo 6º da EC nº 41/03, haverá contribuição previdenciária sobre os proventos? Está limitada? Qual o dispositivo a ser aplicado?
5. Nos casos de servidores com direito a aposentação com base no artigo 6º da EC nº 41/03 e que optaram por continuar em atividade, não há previsão para pagamento do abono permanência. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 3º da Orientação Normativa n.º 1, de 06 de janeiro de 2004, editada pela Secretaria de Previdência Social?
6. Com relação as demais condições / regras dos proventos / proporcionalidades / limites / contribuições / formas de reajuste e direito ao abono de permanência, identificadas no anexo estão em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes?

III - os entendimentos firmados a respeito da questão de "tempo no cargo" e "tempo de carreira", são divergentes. O que se percebe nesse aspecto é que a Constituição Federal tem por linha mestre a situação dos servidores federais, o que vem a divergir das situações existentes no âmbito estadual. Nesse aspecto, as legislações existentes seguem linhas distintas, quais sejam: cargos com série de classes ou carreira e cargos isolados.

Indaga-se:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CASA CIVIL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

48  
*[Handwritten signature]*

1. No caso de cargos isolados, a exemplo dos cargos regidos pela LC n.º 700/92, LC n.º 674/92, LC n.º 712/92, etc, preenchido o requisito de 5 anos no cargo, qual seria o tempo de carreira? O tempo de serviço público estadual?
2. No caso de cargos com série de classes ou carreira, a exemplo dos Pesquisadores Científicos, Procuradores de Estado, Agente Fiscal de Rendas, Engenheiros, etc, o tempo de 5 (cinco) anos no cargo deverá ser no Nível que ocorrerá a aposentadoria?

IV - Com a instituição da previdência estadual pela LC 943/03, o servidor público estadual passou a contribuir para o custeio de aposentadorias. Considerando que algumas ocorrências na frequência do servidor eram abatidas para contagem de tempo de serviço, para fins de aposentação, a exemplo das faltas injustificadas/justificadas, e considerando o que dispõe as EC n.º 20/03 e 41/03, sobre tempo de contribuição, o abatimento dessas ocorrências devem permanecer, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda não abate esses tipos de descontos para cálculo da contribuição previdenciária (o cálculo é feito pelo bruto)?

V - Tendo em vista o advento da Medida Provisória n.º 167, de 19 de fevereiro de 2004, que altera significativamente a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, indagamos se deverá ser aplicada somente aos servidores que ingressarem após o advento da EC n.º 41/03?

Mediante o exposto, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, propondo, o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para exame e manifestação.

**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS,**  
em 1º de abril de 2004.

*[Handwritten signature]*  
**IVANI MARIA BASSOTTI**  
RESPONSÁVEL PELA  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**